



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**



OFICIO N. ° 280/GAB/2019

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
José Geraldo Alencar Filho
Vereador da Câmara Municipal
Parnaíba-PI**

ASSUNTO: Proposta de Veto a Emendas à LOA 2020

Senhor Presidente,

Acusamos na data do dia 30 de dezembro de 2019 o recebimento do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.184, de 30 de Dezembro de 2019, que "*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Parnaíba para o exercício financeiro de 2020.*"

Observamos no referido autógrafo, que houve emenda inserindo no artigo 3º o inciso III com o seguinte dispositivo: "*Fica garantido a Reposição Salarial dos Servidores Municipais (Ativos e Inativos) no percentual definido pelo Executivo e os Servidores*".

Nesse sentido, argumentamos que, desde seus primórdios, a os instrumentos de planejamento orçamentário foram cercados de regras com a finalidade de aumentar-lhes o controle parlamentar sobre o Executivo. Essas regras apresentam-se na condição de princípios orçamentários e são premissas a serem observadas na concepção da proposta orçamentária. O Princípio da Exclusividade, por exemplo, defende que a Lei Orçamentária deverá conter apenas matéria orçamentária ou financeira. Ou seja, dela deve ser excluído qualquer dispositivo estranha à estimativa de receita e à fixação de despesa. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**



O princípio supracitado, como se vê, encontra-se expresso no art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988:

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Diante do exposto, OPTAMOS a proposição de VETO à emenda que tenha proposto tal alteração no texto da Lei Orçamentária por ferir claramente a nossa Carta Magna.

Observamos, ainda, no referido autógrafo, que houve emenda inserindo no *caput* do artigo 5º o seguinte texto: "*mediante autorização do Poder Legislativo:*" Diante disso, informamos-lhe que há autorização tácita existente na Lei Federal n.º 4.320/64, que *estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para que o Poder Executivo, para que o Poder Executivo abra créditos adicionais por meio de Decreto, conforme o seguinte artigo:*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**



- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo que a Lei Orçamentária, como dispõe o art. 165, § 8º da Constituição Federal, poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Além disso, a Lei nº 4.320/1964 exprime, acerca desse assunto, o seguinte:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Com base no exposto, OPTA-SE, ainda, que a emenda que altera o artigo 5º da LOA 2020 seja VETADA, compreendendo que infringe as determinações legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária brasileira. Além disso, entende-se que, uma vez sancionada a Lei, ajustes poderão ser necessários para adequar o Orçamento, hoje previsto, à realidade cotidiana do exercício de 2020, e, se cada vez que houver necessidade de reforçar a dotação orçamentária, o Poder Executivo tiver que solicitar autorização legislativa, a execução orçamentária poderá ser dificultada, pois é recorrente o processo de abertura de créditos adicionais suplementares, atentando-se, pois, ao limite estabelecido em nossa lei, que é de 65%.

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição. Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal de Parnaíba-PI